

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5003606-65.2011.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ  
- CRO/PR

PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA

ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Dentre as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 4.324/64, não está a representação judicial dos profissionais da odontologia, de modo que o Conselho Regional não possui legitimidade para propor ação de reparação de danos morais eventualmente praticados por determinados odontólogos em razão de publicidade enganosa, abusiva e angariadora de clientes. Os profissionais que se sentirem ofendidos devem pleitear individualmente a reparação.

2. Havendo comprovação nos autos, por ocasião do ajuizamento da demanda, da violação concreta ao artigo 34, I, do Código de Ética Odontológico, uma vez que o réu continuou a veicular propagandas abusivas relativas a preços e modalidades de pagamento de serviços odontológicos, é de ser mantida a sentença que determinou ao réu que se abstenha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propagandas, como folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2012.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4807329v4** e, se solicitado, do código CRC **66CC3D4E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:35

---

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5003606-65.2011.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ  
- CRO/PR

PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA

ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cominatória e de indenização por perdas e danos, ajuizada sob rito ordinário pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR contra Alberto Antonio Jimenez Medina, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora postula que o réu se abstenha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito e outras formas ilegais de angariar clientela, por todos os meios de anúncios e veículos de publicidade, em especial, sites de *internet*, folders, panfletos, placas, televisão, rádio, *e-mails* e torpedo, sob pena de multa, bem como o recebimento de indenização por danos causados à classe odontológica pelos prejuízos advindo da publicidade enganosa, abusiva e angariadora de clientes.

Afirma que, de acordo com o Código de Ética Odontológico, instituído pela Resolução CFO nº 42/2003, constitui infração ética o anúncio de preços, serviços gratuitos e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou contrariem o referido Código. Relata que o réu ofereceu serviços odontológicos com até 79% de desconto no site de compras [www.clickon.com.br](http://www.clickon.com.br), na data de 27-01-2011, razão pela qual foi notificado por praticar falta ética e responde processo administrativo, causando danos a toda classe odontológica, os quais devem ser reparados, e referiu que em 25-02-2011 o réu, novamente, veiculou propaganda nos mesmos termos, junto ao site *groupon*. Aduziu que o ajuizamento da presente ação é de interesse público, pois deve utilizar todas as medidas disponíveis para controlar a propaganda abusiva.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (evento 03).

Na sentença (evento 19), o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu se abstenha de anunciar preço, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propagandas, como folders, panfletos, placas, televisão, rádio, emails, site, torpedo, sob pena de multa correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, c/c art. 21, § único, ambos do CPC.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, peticiona o CRO-PR sustentando não ser caso de submissão do feito ao reexame necessário.

É o relatório.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4807327v2** e, se solicitado, do código CRC **66009221**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:35

---

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5003606-65.2011.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ  
- CRO/PR

PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA

ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

É caso de submissão do feito ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, I, do CPC.

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná é uma autarquia responsável pela supervisão da ética dos profissionais de odontologia, devendo zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.324/64). Não se trata de uma "organização sindical, tampouco uma entidade de classe".

Dentre as atribuições previstas no art. 11 da Lei nº 4.324/64, não está a representação judicial dos profissionais da odontologia, de modo que o Conselho Regional não possui legitimidade para propor ação de reparação de danos morais eventualmente praticados pelo réu. Os profissionais que se sentirem ofendidos devem pleitear individualmente a reparação. Carece, pois, o Conselho-Autor, de legitimidade ativa, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito nesse aspecto, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC.

No tocante ao pedido cominatório, a sentença proferida pela Juíza Federal Substituta Soraia Tullio julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, verbis:

*"A Lei nº. 5.081/66, que regula o exercício da odontologia, assim estabelece:*

*Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista:*

*a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de **artifícios de propaganda para granjear clientela**; (Negritei.)*

*[...]*

*g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.*

*Esta disposição se justifica, na medida em que a Odontologia não pode ser vista como mercancia, haja vista que seu objeto é a saúde pública, de tal forma que sua publicidade deve se adequar ao que dispõem a referida lei e o Código de Ética Odontológica.*

*Ainda que a comunicação entre o profissional e a população seja de fundamental importância, até mesmo para levar ao conhecimento do público a existência de novas técnicas e alternativas de tratamento, é necessário que ela ocorra de maneira ética, sem aviltar a profissão ou banalizar seu exercício.*

*Não é o que se verifica, obviamente, com as propagandas sobre tratamento odontológico em sites de descontos.*

*Como já foi referido, a lei proíbe o anúncio de preços e modalidades de pagamento, em qualquer meio de comunicação, além de constituir infração aos preceitos estabelecidos pelo Código de Ética Odontológica:*

*Art. 24. Constitui infração ética:*

*I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer **concorrência** com entidades congêneres; [...]*

*III - executar e anunciar trabalho **gratuito ou com desconto com finalidade de aliciamento**;*

*Art. 34. Constitui infração ética:*

*I - anunciar preços, serviços gratuitos e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código; [...]*

*VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem **concorrência** desleal ou aviltamento da profissão;*

*XIV - expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de expressões antes e depois.*

*Art. 35. Caracteriza infração ética se beneficiar de propaganda irregular ou em desacordo com o previsto neste capítulo, ainda que aquele sujeito às normas deste Código de Ética não tenha sido responsável direto pela veiculação da publicidade. (Negritei.)*

*A toda evidência, a oferta generalizada de tratamentos odontológicos a preços módicos constitui verdadeiro artifício publicitário, com o objetivo de granjear clientela, pois visam induzir o consumidor de que possa perder a oportunidade de obter desconto tão expressivo, impulsionando-o, assim, a contratar o serviço ofertado.*

*Essa prática é também vedada pela Lei n.º. 8.078/90:*

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.** [...] (Negritei.)*

*§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.*

*Desse modo, o consumidor é induzido a aderir a tratamentos odontológicos sem sequer ter sido examinado e devidamente esclarecido sobre os propósitos, riscos e alternativas do tratamento. Afinal, a individualidade de cada paciente requer prévia avaliação pelo profissional, que subsidiará a escolha do procedimento odontológico adequado.*

*Portanto, resta concluir que são ilegais os anúncios feitos por profissionais e empresas de serviços odontológicos nos sítios de compra coletiva. Por esta razão, justifica-se compelir que esses espaços não sejam utilizados para o desenvolvimento dessas ilicitudes, sem prejuízo dos competentes processos administrativos como os noticiados pelo autor.*

*Assim, especialmente em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da informação da existência de negociações com o site de compra coletiva, não há como recusar que a ré se utilizou desse meio ilegal para divulgação de seus serviços."*

*Cabe mencionar, a título de complementação, que a propaganda veiculada no site [www.clickon.com.br](http://www.clickon.com.br) ocorreu no dia 25-01-2011 e foi reiterada no site [groupon](http://groupon.com.br) no dia 25-02-2011, consoante comprovam os documentos juntados com a inicial (evento 01),*

permanecendo, por ocasião do ajuizamento da demanda, violação concreta ao artigo 34, I, do Código de Ética Odontológico.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4807328v4** e, se solicitado, do código CRC **8FF71D27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 09/03/2012 06:35

---

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/03/2012  
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5003606-65.2011.404.7000/PR  
ORIGEM: PR 50036066520114047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
PROCURADOR : Dr(a)Roberto Luís Oppermann Thomé  
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ  
- CRO/PR  
PARTE RÉ : ALBERTO ANTONIO JIMENEZ MEDINA  
ADVOGADO : JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN  
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/03/2012, na seqüência 208, disponibilizada no DE de 27/02/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:  
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA  
VOTANTE(S) : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA  
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
: LENZ

Letícia Pereira Carello  
Diretora de Secretaria

---

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4864674v1** e, se solicitado, do código **CRC 76CA5169**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello  
Data e Hora: 08/03/2012 17:03

---